



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Dê-se nova redação aos §§ 8º e 9º do art. 9º-B, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-B. ....**

**.....**

**§ 8º** O disposto no § 6º não se aplica aos estudantes que, na data de início do ano letivo subsequente à publicação desta Lei, estejam matriculados no quinto ou no sexto ano do curso de graduação em Medicina.

**§ 9º** Os estudantes que, na data de início do ano letivo subsequente à publicação desta Lei, estejam matriculados até o quarto ano do curso de graduação em Medicina estarão sujeitos ao disposto no § 6º quando da realização da segunda etapa do Enamed.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação atualmente constante da Medida Provisória nº 1.370, de 2026, estabelece que a exigência de obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed para o exercício profissional da Medicina alcançará apenas os estudantes que ingressarem no curso após sua publicação.

Embora tal regra tenha o mérito de preservar a segurança jurídica dos estudantes atualmente matriculados, seus efeitos concretos somente serão percebidos aproximadamente seis anos após a entrada em vigor da norma, retardando significativamente os impactos pretendidos sobre a qualidade da formação médica e a proteção da sociedade.



A presente proposta estabelece uma regra de transição intermediária, preservando os estudantes que já se encontram em fase final de formação, matriculados no quinto e sexto anos do curso, e alcançando aqueles que ainda dispõem de tempo acadêmico suficiente para desenvolver e demonstrar as competências exigidas para o exercício profissional da Medicina.

A medida reduz substancialmente o prazo necessário para a produção dos efeitos da política pública, sem impor alterações abruptas às expectativas dos estudantes em fase avançada de formação e sem comprometer a previsibilidade do sistema.

Com isso, concilia-se a segurança jurídica dos estudantes com o interesse público de implementação tempestiva dos mecanismos de garantia da qualidade da formação médica instituídos pelo Enamed, antecipando os benefícios esperados para a sociedade e para o sistema de saúde brasileiro.

Adicionalmente, a proposta reforça a credibilidade e a efetividade do Enamed como instrumento nacional de certificação de competências, permitindo que seus efeitos sejam percebidos em prazo compatível com os objetivos que motivaram sua criação.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Senador Izalci Lucas**  
(PL - DF)

